

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2001.**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao seu artigo 83:

*Art. 83.....*

*§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § anterior deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, sendo admitido, em casos excepcionais e temporários, plenamente fundamentados pela autoridade responsável, a utilização dos serviços de agentes do sexo masculino.*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Apesar de a Lei de Execução Penal determinar que os estabelecimentos penais destinado às presas, condenadas ou provisórias, devam ser condizentes com a natureza da mulher, verifica-se que muitos desses órgãos não atendem esse requisito.

A condição da mulher inclui a segurança interna a ser feita por agentes do sexo feminino, pois garante a devida privacidade da presa, além de ser feita por alguém que conhece bem as necessidades femininas.

Isso, porém, não tem ocorrido, provocando distorções lamentáveis e situações embaraçosas, tanto para a presa quanto à administração do presídio. Muitos, por exemplo, são os casos de denúncias por abuso sexual e favorecimentos das mais diversas ordens.

Assim, torna-se necessário que seja previsto na lei a obrigatoriedade de que a guarda interna seja feita por efetivo feminino, sendo admitido, somente excepcionalmente, a presença de agentes do sexo masculino.

Por ser medida necessária para a garantia de uma melhor segurança nos presídios femininos e, também, cumprimento do respeito à condição da mulher, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 18 de janeiro de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PMDB - DF